Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1520/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3175/2015
PROTOCOLO	:	1567347
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	:	PLENA BRAZIL – COM. DE MÓVEIS, EQUIP. E SUPRIMENTOS LTDA - ME
VALOR	:	R$ 78.802,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MESAS PARA REFEITÓRIO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto, valor e prazo de vigência.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 3/2010, da formalização da Nota de Empenho nº 175/2010 e da execução financeira, emitida pelo Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, em favor a empresa Plena Brazil – Comércio de Móveis, Equipamentos e Suprimentos Ltda – ME, dando quitação a Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, determinando o arquivamento do feito.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 3/2010 (fls. 19/34) e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 175/2010 (fls. 30/31) e respectiva execução financeira.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 3/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de mesas para refeitório, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 30).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.802,00 (setenta e oito mil, oitocentos e dois reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 31).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 30).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Analisando o feito a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19195/2015 (fls. 95/100).

O douto Ministério Público de Contas em esteira de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7249/2016 (fls. 101/102), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, bem como aplicação de multa à Ordenadora de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 3/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de mesas para refeitório, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 30).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.802,00 (setenta e oito mil, oitocentos e dois reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 31).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 30).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 99):

Valor Empenhado	R$ 78.802,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.802,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.802,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 175/2010, nos seguintes termos (fl. 100), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 3/2010** e da formalização e execução financeira do **Empenho nº 175/2010** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001- 06) com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED** e a empresa **Plena Brazil – Com. de Móveis, Equip. e Suprimentos Ltda - me** (CNPJ nº 10.738.633/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

O douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento esposado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e

ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 101/102), *in verbis:*

> Após análise dos autos, constatamos a ausência de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista de duas empresas que participaram do certame, as quais são de apresentação obrigatória, independente de modalidade de licitação, conforme consta no art. 29 incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93.
>
> Cumpre-nos informar que a Equipe Técnica opinou pela regularidade e legalidade da 1ª, 2ª e 3ª fase do certame, mas em face das irregularidades no procedimento licitatório, o contrato torna-se inexistente e invalida seus efeitos passados ou futuros, pois se o certame não se prestar aos propósitos declinados na Lei de Licitações, imprestável será, não restando meios para legitimá-lo.
>
> O Princípio da Legalidade para a administração pública é de observância obrigatória segundo os ditames constitucionais, pois, se praticado um ato relevante ao ordenamento jurídico sem levar em consideração o princípio da legalidade, este ato esta passível de anulação, uma vez que será inválido.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da Nota de Empenho n° 175/2010, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de documentos, infringência ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93.
>
> II - Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução da Nota de Empenho n° 175/2010, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de documentos de habilitação do certame e intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, infringência ao art. 29 da Lei 8666/93 e Instrução Normativa n° 035/2011.
>
> III - Recomendar ao Jurisdiconado que observe com maior rigor as leis e diretrizes que institui normas para licitações e contratos da administração pública e no Regimento Interno dessa Corte de Contas, em face de infringência contínua ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93;
>
> IV - Multa à Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958/72, pela ausência de documentos relativos a habilita- ção do certame, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que é de se admitir em se tratando de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite cuja habilitação fiscal é presumida, a dispensa da comprovação fiscal como realizada visto que assim admite o legislador consoante o texto consignado no art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, assim redigido, *verbis:*

> Art. 32 [...]
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, **no todo ou em parte, nos casos de convite**, concurso, **fornecimento de bens de pronta entrega** e leilão. (grifei)

Como se vê do objeto do certame, este se refere a aquisição de mesas para refeição, portanto, de pronta entrega, fato afastaria a exigência da comprovação da habilitação fiscal ordinariamente reclamada, conforme expressamente admitido nos arts. 28 a 31 do citado normativo, visto que substituída pelos documentos exigidos no ato convocatório assim especificados (fl. 10), *verbis:*

> 6 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:
>
> 6.1 - Na habilitação, a proponente deverá apresentar os seguintes documentos:
>
> 6.LI - Em O1 (uma) via, as declarações anexas ao presente instrumento, denominadas Anexos l II e III, com a assinatura identificada do representante legal da empresa, bem como transcrever a razão social e o número do CNPJ da mesma, no campo indicado.
>
> 6.1.2 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;

Assim sendo, o que se observa nos autos é que a exigência fiscal estabelecida pela Administração para a presenta aquisição não se afasta das disposições legais aplicáveis à espécie, como bem anotou a unidade de instrução.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 3/2010 (fls. 19/34) e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 175/2010 (fls. 30/31), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-22, como emitente, e de outro lado, a Empresa Plena Brazil – Comércio de Móveis, Equipamentos e Suprimentos Ltda - ME, CNPJ/MF nº 10.738.633/0001-55, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 175/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-22, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 3/2010, da formalização da Nota de Empenho nº 175/2010 e da execução financeira, dando quitação e determinando o arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM